Processo Penal. Habeas Corpus. Crime de integrar organização criminosa. Constrangimento ilegal por não propositura de acordo de não persecução penal. Matéria não apreciada pelo juiz de base. Supressão de instância. Não realização da audiência de custódia. Ilegalidade inexistente. Prisão preventiva. Alegação de ilegalidade da prisão. Inocorrência. Requisitos do art. 312, do CPP evidenciados. Acautelamento da ordem pública. Periculosidade do paciente e necessidade de interrupção das atividades criminosas. Constrangimento ilegal não caracterizado. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Necessidade de reavaliação da prisão, em razão do estado de saúde do paciente. Prisão reavaliada recentemente. Não agravamento do estado de saúde e assistência médica disponibilizada pela Administração Penitenciária. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada. 1. Compete ao juiz a quo analisar, em primeiro lugar, a alegação de constrangimento ilegal pela não propositura de acordo de não persecução penal, porquanto eventual decisão dessa Corte sobre a matéria resultaria em indevida supressão de instância. 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não tem o condão de inquinar de nulidade a prisão preventiva, desde que presentes os reguisitos legais da medida constritiva. 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Não procede o argumento de ilegalidade da prisão preventiva, a qual fora decretada com base em dados concretos, para garantia da ordem pública, diante da periculosidade do paciente e a fim de se interromper ou diminuir a atuação da organização criminosa estruturada e hierarquizada, voltada à prática de diversos crimes, especialmente diante das fundadas suspeitas de que o acusado ocupa posição de relevância na hierarquia do grupo criminoso, sendo o responsável pela facção em determinado bairro de atuação do grupo criminoso, bem como autorizar o ingresso de novos membros. 5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da constrição na espécie, resta indevida a sua substituição por medidas cautelares diversas, descritas no art. 319, do Código de Processo Penal. 6. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de elidir o decreto prisional, quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Precedentes. 7. O tempo de prisão cautelar deve ser examinado, sempre, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com as especificidades do caso concreto, não sendo adequado adotar-se, nesta sede, um raciocínio puramente cartesiano, de mera soma dos prazos processuais legalmente previstos. 8. Não se verifica constrangimento ilegal, se o processo tramita com a celeridade possível, e que a pequena dilação de prazo vislumbrada não ocorreu por inação, inércia ou desleixo da autoridade apontada coatora, mas sim pelas peculiaridades do caso, notadamente por se tratar de ação penal com pluralidade de réus (14 acusados), e certa contribuição de suas defesas, com retardo na apresentação das respostas à acusação de alguns denunciados e diversidade de pedidos protocolados em favor dos mesmos. 9. Não há que se falar em reavaliação da prisão, em razão do estado de saúde do paciente, se o ergástulo foi recentemente reavaliado, ocasião em que foi indeferido o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, por não restar demonstrado o agravamento do estado de saúde a justificar a imperiosa

necessidade de proceder com o tratamento, de forma permanente, em ambiente externo ao sistema prisional e por ter sido disponibilizado tratamento médico adequado dentro do estabelecimento prisional. 10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HCCrim 0807645-24.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/07/2022)